



Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 1.057, de 20 de março de 1.974.

Súmula:- Dispõe sobre pensão por morte do funcionário, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA PENSÃO

Art. 1º - Em caso de morte do funcionário estável, será /- concedida à viúva uma pensão mensal correspondente a 60% (sessenta por cento) de sua remuneração.

Art. 2º - O valor da pensão será revisto sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, observando-se a mesma proporção.

Art. 3º - Além da pensão, a viúva terá direito à percepção do salário-família, na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 773, de 28 de maio de 1.968).

Art. 4º - A viúva perderá o direito à pensão quando contra-ir novo matrimônio.

Art. 5º - Se o funcionário for desquitado, a pensão somente será paga à viúva, desde que aquele estivesse compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.

Art. 6º - Em caso de falecimento da viúva, a pensão continuará sendo paga aos filhos de qualquer condição, menores, interditos ou inválidos.

§ 1º - No caso deste artigo, a cada filho menor, interdito ou inválido corresponderá cota igual a 1/5 da pensão, até o máximo de cinco (5) filhos.

§ 2º - A cota da pensão se extinguirá quando o filho conseguir a maioridade ou emancipação, ou cessar a interdição ou invalidez.



Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

fls.02

DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 7º - Fica assegurado ainda à viúva e aos filhos de / funcionário, falecido em consequência de acidente em serviço, devidamente comprovado pelo órgão competente, o direito de perceberem, mensalmente, uma pensão especial correspondente a cinquenta por cento (50%) do vencimento padrão recebido pelo funcionário na data de seu falecimento, sem prejuízo da pensão prevista no artigo 1º desta lei.

§ 1º - A pensão, que acompanhará aos aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- a)- metade à viúva do funcionário;
- b)- metade aos filhos, na forma prevista no artigo 6º e seus parágrafos.

§2º - A viúva e os filhos perderão o direito à pensão / se ocorrer as hipóteses previstas nos artigos 4º e 6º, §2º, desta / lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - A pensão prevista no artigo 1º será concedida à viúva do funcionário aposentado, estendendo-se-lhe e aos filhos os demais direitos previstos nesta lei, conforme o caso (arts. 2º, 3º, 6º e 7º).

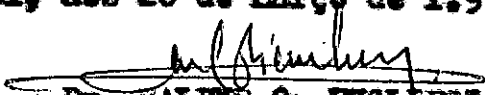
Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover a regulamentação da presente lei, bem como a abertura de competente / crédito, se necessário, para atender as despesas de execução.

Art. 10º- Em nenhuma hipótese, a soma das pensões (art.1º e art. 7º) poderá ser superior a cem por cento do quanto perceberia o funcionário como aposentado.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.974.

Edifício da Prefeitura Municipal, aos 20 de março de 1.974.


LIBERTO MANTOVANI
Dir. Administrativo


Dr. WALDYR O. EUGLIESI
Prefeito Municipal